



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936363 - PE (2024/0299455-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MIELLY RAMOS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A QUINZE AÇÕES PENAIS. MEDIDAS CAUTELARES OU PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de estelionato, diante do risco de reiteração delitiva. A defesa alega ausência de justa causa para a prisão, necessidade de cuidar da filha menor e inadequação da fundamentação sobre reiteração criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de justa causa e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido ao risco de reiteração delitiva.

4. No caso, o paciente responde a quinze ações penais em varas criminais desta Comarca, de Recife, de Olinda e de Igarassu. Além disso, permaneceu foragido da justiça.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível, pois o paciente não é o único responsável pela filha menor.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936363 - PE (2024/0299455-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MIELLY RAMOS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A QUINZE AÇÕES PENAIS. MEDIDAS CAUTELARES OU PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de estelionato, diante do risco de reiteração delitiva. A defesa alega ausência de justa causa para a prisão, necessidade de cuidar da filha menor e inadequação da fundamentação sobre reiteração criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de justa causa e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido ao risco de reiteração delitiva.

4. No caso, o paciente responde a quinze ações penais em varas criminais desta Comarca, de Recife, de Olinda e de Igarassu. Além disso, permaneceu foragido da justiça.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível, pois o paciente não é o único responsável pela filha menor.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea a justificar o decreto preventivo e possibilidade de substituição da medida extrema por prisão domiciliar.

Requer a concessão da ordem para aplicar medidas cautelares diversas da prisão ou substituir a prisão preventiva por domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Analisando os autos, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada de forma suficiente e adequada, trazendo como justificativa da medida a manutenção da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração delitiva.

Ademais, considerou-se que outras medidas distintas da prisão não se mostrariam adequadas ou suficientes, conforme trecho da decisão:

“Analisando o pedido, vê-se que a parte peticionante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de alterar as circunstâncias em que se deram a decretação da prisão preventiva do acusado, razão pela qual permanecem íntegras as razões expostas, devendo-se, desta feita, ser mantida a segregação cautelar do Denunciado. Cumpre ressaltar que o acusado é contumaz na prática de estelionatos, pois responde a 15 (quinze) ações penais em varas criminais desta Comarca, de Recife, de Olinda e de Igarassu. Além disso, permaneceu foragido da justiça e, a filha do requerente está sob os cuidados da genitora, frequenta regularmente escola e permanece aos cuidados de terceiros somente durante o período em que a responsável desenvolve atividade laborativa, situação que exclui o acusado como pessoa imprescindível aos cuidados necessários da filha menor. Saliente-se que condições pessoais favoráveis, tais como “primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema” (Habeas Corpus n. 551.499/PR, 6ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 05.03.2020, D Je 16.03.2020), como na hipótese dos autos. Em decorrência das peculiaridades que envolvem o delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, relacionadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas ou suficientes. Com efeito, a monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP) é insuficiente para inibir este tipo de crime, considerando que a prática ilícita pode ser realizada na própria residência.”

Desta feita, a decisão proferida pelo Juízo singular, superadas as hipóteses de cabimento previstas no Art. 313, do CPP, e devidamente lastreada nos fundamentos constantes do Art. 312, está embasada nos pressupostos da segregação preventiva e faz cotejo com elementos concretos presentes nos autos.

A decretação da prisão do paciente considerou os indícios de cometimento do crime de forma continuada de três delitos de estelionato, com prejuízos financeiros de alta monta a vítimas diferentes.

Os indícios de autoria e prova de materialidade foram referenciados pela decisão da prisão como sendo os elementos e provas constantes dos autos, os quais julgo, por ora, suficientes.

Por outro lado, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, se mostra presente, sendo sua custódia necessária para garantir a ordem pública, notadamente porque há risco concreto de que, uma vez posto em liberdade, o paciente volte a cometer delitos, já que responde a outras diversas ações penais, mantendo, contudo, sua primariedade.

[...]

No tocante aos cuidados com a filha de nove anos, o paciente não é o único responsável pela criança, haja vista que esta se encontra sob a guarda da mãe, estando, portanto, ausente o requisito legal previsto no Art. 318, VI, do CP[1].

O fato de outras pessoas cuidarem da criança quando a mãe está no

trabalho não é justificativa absoluta para que seja concedida a presente ordem, eis que a menina está devidamente matriculada em escola, com bom aproveitamento, sendo bem cuidada no restante do período em que a mãe labora, não havendo qualquer justificativa para que seja convertida a prisão cautelar para a domiciliar.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

De outro lado, a criança de 9 anos está aos cuidados da mãe, ou seja, não ficou demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da filha. Desta forma, o paciente não faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, como acertadamente apontou o Tribunal *a quo*.

Por fim, é assente nesta Corte que “tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0299455-2

HC 936.363 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109816920248179000 00112121220238173090 00273642520248179000
01008002800867202113 1008002800867202113 109816920248179000
112121220238173090 273642520248179000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MIELLY RAMOS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.